

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram as possibilidades da teoria do quatro poderes de Bernd Schunemann para contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da academia na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O REINCIDENTE PERANTE A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**  
**THE REPEAT OFFENDER BEFORE THE CRIMINAL SYSTEM SELECTIVITY**

**Rafael Rodrigues de Melo <sup>1</sup>**

**Resumo**

O reincidente carrega consigo uma gama de consequências jurídicas que pioram, demasiadamente, a vida daquele a quem se confere esse status. No entanto, há implicações outras que exorbitam as previsões normativas. Em razão do caráter seletivo do sistema penal, o rótulo de reincidente não é atribuído de forma isonômica a qualquer ser humano. Os vulnerados na seara econômica e instrucional são mais facilmente etiquetados com tal instituto jurídico e sofrem mais intensamente seus efeitos. Nesse sentido, este artigo objetiva propor a deslegitimação da aplicação da reincidência quando o delito praticado tiver relação com a vulnerabilidade do sujeito ativo.

**Palavras-chave:** Reincidência, Seletividade penal, Bem jurídico, Vulnerabilidade, Estigma

**Abstract/Resumen/Résumé**

The repeat offender's life becomes worse because of the large range of law's consequences. However, there are implications that go over normative predictions. Due to the selective nature of the criminal system, the label of repeat offender is not assigned equally to human beings. Those who have low economic and educational resources are easily labeled with this legal institute and suffer in an intensive way their effects. The objective of this article is to propose the delegitimation of repeat offender status when the crime has to do with the actor's vulnerability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Recidivism, Criminal selectivity, Legal interest, Vulnerability, Stigma

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia UNEB. Professor de Direito do UNIAGES. Procurador Municipal.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito é o instrumento pelo qual o Estado controla a sociedade. Portanto, a complexidade desta deve ser analisada quando da aplicação daquele. Argumenta-se, no presente escrito, a necessidade de o instituto da reincidência ser revisto – mormente sob a ótica da criminologia –, no afã de perceber a injustiça material visceralmente lastreada no sistema penal seletivo. Assim, as linhas vindouras ocupar-se-ão em discutir como a pessoa com status de reincidente é inserida nesse âmbito.

As instâncias formais de controle penal – basicamente a Polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público – empunham um viés discursivo de necessidade de proteção da sociedade contra os criminosos, pensamento alicerçado na ideologia da defesa social, que domina também o senso comum. Mas, afinal, quem são os criminosos a serem combatidos? Como individualizá-los? A tacha de reincidente é um dos instrumentos que exerce essa função. Os registros oficiais se encarregam de identificar quem são os seres humanos perigosos, que serão alvos de repressão, aprisionamento e dizimação.

Segundo Thompson (2007, p. 127-128), o criminoso é aquele indivíduo que: atua contrário à lei penal; e é condenado oficialmente. A ausência deste segundo requisito conduz a uma ideia de delinquente válida apenas abstratamente. Aquele ser humano que se escamoteia nas cifras ocultas – ou cifras negras – não é criminoso. Em razão disso, o autor afirma que trabalhar com uma entidade do tipo criminoso de colarinho branco seria um devaneio, visto que os mais fortes socialmente apenas sofrem condenação a título de exceção.

Curial indicar que a simples anotação na ficha criminal da pessoa incorrerá na predileção do sistema penal em controlá-la. Porém, indubitável será a culpa quando já condenada por outro delito. Haverá a certeza de que o ser humano reincidente é perigoso, ainda que a lei não disponha sobre essa perigosidade. Por conseguinte, com a criação do arquétipo de reincidente, a reação das instâncias formais e informais de controle social será amplificada através dos mecanismos de etiquetamento, proporcionando o desenvolvimento das chamadas carreiras criminais (BERLA, 2010, p. 301).

Dessa forma, o *status* de reincidente reflete, profundamente, a seletividade do sistema penal, vez que os vulnerados serão rotulados com mais facilidade e sofrerão com mais intensidade os efeitos estigmatizantes desse processo. Assim, serão discutidos os fatores que fundamentam o quanto aduzido, ou seja: como o direito penal escolhe as condutas que

merecem ser açambarcadas para o seu âmbito de controle – criminalização primária –; e como os agentes de aplicação da lei penal atuam – criminalização secundária –.

## **2 A ESCOLHA DOS BENS JURÍDICOS PENAIS**

O *status* jurídico de reincidente advém do direito penal. A reiteração de uma conduta que não esteja prevista como tipo penal incriminador não tem o condão de atribuir ao ser humano a alcunha de reincidente. Apenas as condutas criminosas importam, nesse sentido. Parte-se do pressuposto, no presente texto, que o crime se perfaz quando ativado em duas esferas, conforme explicita Castro (1980, p. 12): a esfera normativa, simbólica, circunscrita ao mundo das leis, mormente à tipificação de condutas; e a esfera fática, que se refere à aplicação das normas penais no mundo real, constante dos registros oficiais. Assim, este texto analisa esses dois âmbitos.

Argumenta-se, na presente seção, a seletividade do controle penal no chamado processo de criminalização primária, ao passo que na seção seguinte abordar-se-á a criminalização secundária. A primeira indica a criação de tipos penais incriminadores pelo Poder Legislativo, ou seja, o âmbito normativo explicado linhas acima. A segunda, que trata da esfera fática de aplicação da norma penal, é aquele realizado pelas agências de controle penal, como a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema prisional. O *status* de reincidente é impingido, quase sempre, a determinados seres humanos, em razão de o próprio criminoso ser fruto destes dois processos seletivos de criminalização.

A delimitação do atuar do direito penal se faz com fulcro na chamada Teoria do Bem Jurídico. Como anota Bechara (2009, p. 21), o conceito de bem jurídico não é fechado, estanque, estático. Não há como se deduzir, automaticamente, que determinada conduta deve ser criminalizada por conta de ofender certo bem jurídico, sob pena de os movimentos de criminalização e descriminalização, no âmbito das reformas penais, terem suas funções político-criminais comprometidas. Enfim, como afirma a mesma autora, na mesma página: “se a função do direito penal for a de tutelar bens jurídicos essenciais à realização mais livre possível do homem na sociedade, referidos bens serão considerados na medida daquilo que em cada momento se revelar como fundamental a este propósito.”

Revela-se pertinente refletir a respeito de como a eleição das condutas – ou dos bens jurídicos penais – é feita na hodiernidade. Perante a realidade social, ao se indagar o que há de comum entre, por exemplo, a conduta de quem emite um cheque sem provisão de fundos e a



de quem estupra uma mulher indefesa, se poderia concluir que essas duas ações tem significados sociais completamente diferentes. Ou seja, demonstra-se que o delito não existe sociologicamente, uma vez que a única similitude percebida entre os dois exemplos é a solução institucional dispensada (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 59).

A proteção normativo-penal em *terras brasílicas*, no momento atual, segue alocando a propriedade privada como bem jurídico de valor supremo, vinculando-se a um modelo penal de cariz liberal-individualista. Por outro lado, a delinquência que transgride bens jurídicos supraindividuais<sup>1</sup> não é enfrentada a contento, mesmo sendo um compromisso da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (STRECK, 2008, p. 70).

O entendimento de que os bens jurídicos “de carne e osso” devem ser o cerne da proteção jurídico-penal foi construído historicamente. O Código Criminal, de 1830, tinha como clientes, nitidamente, os escravos e congêneres. Um ano após a Proclamação da República, o Código Penal (CP), de 1890, direcionava-se, ainda, aos ex-escravos e congêneres<sup>2</sup>. A escravidão marcou seguramente o fazer jurídico brasileiro, forjando o que pode ser chamado de um direito penal classista (STRECK, 2008, p. 70).

Há uma omissão histórica de criminalização de condutas que atentam contra o erário público. Como ocorre na hodiernidade, a alta sociedade nunca legislou em seu desfavor. A proteção da propriedade privada e dos interesses da classe dominante sempre foi o mote de maiores preocupações, como ficou visível no CP de 1940 que, inspirado em um modelo fascista, surgiu com a inquietação de atingir um Brasil que estava em fase de urbanização (STRECK, 2008, p. 71).

O CP, de 1940, teve notória atenção com a proteção da propriedade privada. O delito de furto recebera a qualificadora de chave falsa, pois as pessoas guardavam dinheiro em suas casas, à época – situação também relacionada à qualificadora da escalada –. O furto qualificado recebera um dobro de pena (dois a oito anos). Até mesmo o esbulho foi objeto de tutela penal. (STRECK, 2008, p. 71-72).

---

<sup>1</sup> Almeida (2009, p. 311) explica que: “Os bens jurídicos podem ser da seguinte forma: individuais, ou seja, relacionados à própria pessoa (vida, liberdade, propriedade, honra etc.); supraindividuais, correspondendo às mais diferentes espécies: bens públicos (segurança pública, v.g.), institucionais (por exemplo, segurança do Estado) ou difusos (meio ambiente, entre outros). Os bens públicos, institucionais e difusos apresentam esse caráter supraindividual porque não dizem respeito a um indivíduo determinado, ou estão relacionados à sociedade ou pertencem a uma coletividade”. Citam-se, ainda, como delitos que ofendem bens jurídicos supraindividuais a sonegação de tributos e a lavagem de dinheiro, estes mais afetos aos seres humanos fortes.

<sup>2</sup> Veja-se, por exemplo, o art. 402, do CP, de 1890, que criminalizava a prática de atos de *capoeiragem*.

Com o advento da CRFB, de 1988, pouco se alterou a hierarquia dos bens jurídicos que carecem de tutela penal, embora a força compromissória daquele texto normativo com novos valores e objetivos da República. Nesse sentido, aduz Streck (2008, p. 72):

A questão fica mais interessante (e mais ‘jurídica’ do que ‘sociológica’) quando se contrasta este estado de coisas com o advento da Constituição de 1988, que inaugurou, no Brasil, o marco de um Estado Democrático (e Social) de Direito. Isso significa dizer, em síntese, que a nossa realidade passou a ser tomada por um acentuado deslocamento do centro de decisões do Legislativo e Executivo para o plano da justiça constitucional, que passa a zelar (e a legitimar-se) pela busca dos altos objetivos da república, entre eles, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CR). Entre os fatos que colaboram para esse deslocamento está o tipo de Constituição do pós-segunda grande guerra, com nítido cariz principiológico, quando o direito passou a abarcar o mundo até então rejeitado pelo positivismo.

Cotejando alguns delitos presentes na Parte Especial do atual CP, nota-se a falta de sistematização e racionalidade do legislador. *Ad exemplum*, enquanto para o crime de furto simples (art. 155) a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa, para o delito de exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134), a pena é metade – detenção de seis meses a dois anos –. Ainda, para o delito de furto qualificado, por exemplo, com rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I), a pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, ao passo que, para o crime de lesão corporal de natureza grave que resulta, *v.g.*, em debilidade permanente de um membro (art. 129, §1º, III), a pena é de reclusão de apenas um a cinco anos.

A situação fica mais esdrúxula quando se observam as penas para os delitos cometidos por pessoas mais fortes economicamente. Tem-se, por exemplo, uma pena de detenção de três meses a três anos para o crime de responsabilidade de Prefeito que desvia, ou aplica indevidamente, rendas ou verbas públicas (art. 1º, III e §1º, do Decreto-Lei n. 201, de 1967). São penas de pequenina monta as previstas também para as atividades lesivas ao meio ambiente (Lei n. 9.605 de 1998), como, por exemplo, construir, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60) – pena de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O legislador, além de trazer preceitos secundários com penas diminutas para os delitos afetos aos mais endinheirados, não raro, também prevê causas extintivas da punibilidade. Veja-se, por exemplo, o art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684, de 2003, que dispõe sobre a extinção da punibilidade dos crimes tributários previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei n. 8.137, de 1990, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), “quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos”<sup>3</sup>.

A jurisprudência também tem exemplos paradigmáticos do tratamento diferenciado dado aos delitos praticados pelos mais vulnerados. Ao passo que o STF mantém como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância para o crime de descaminho a quantia de vinte mil reais<sup>4</sup>, no ano de 2014, julgando o HC 120.083 – SC, por maioria, ratificou decisão do STJ, que não considerou bagatela a quantia de duzentos e cinquenta reais relativos a uma tentativa de furto de peças de roupas de um estabelecimento comercial.

Nessa senda, infere-se que a tendência histórica de tutela exacerbada da propriedade privada pode ser considerada um dos fatores estruturantes das chamadas carreiras criminais. O relatório de pesquisa intitulado *Reincidência Criminal no Brasil*, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2015, p. 29), apontou que entre as pessoas presas não reincidentes os delitos de furto e roubo juntos correspondiam a 39,2% das condenações. Este percentual, já nitidamente alto, quando relativo aos presos reincidentes alcançou a marca de 50,3% das decisões condenatórias.

Bordini e Adorno (1985, p. 17), também apresentaram resultados de pesquisa que indicaram coeficientes de reincidência criminal mais elevados relativos aos delitos de furto, roubo e uso e tráfico de entorpecentes. Em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, Schabbach *et al.* (1999, p.230) indicam que: “em sua primeira pena, os reincidentes estavam mais associados com os delitos de furto (em primeiro lugar), roubo e porte de drogas[...]”.

Quando o legislador tipifica condutas escolhe também a clientela que percorrerá os elementos do tipo penal. Indelévelmente, há um controle social por detrás desta atitude. Os interesses dos fortes são protegidos, sob o preço do encarceramento daqueles que os

---

<sup>3</sup> O art. 9º, caput, da Lei n. 10.684, de 2003, prevê, ainda, a **suspensão da pretensão punitiva do Estado** durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no **regime de parcelamento**.

<sup>4</sup> Nesse sentido, tem-se, por exemplo, trecho da ementa da decisão exarada pelo STF, no bojo do HC 120.617 - PR, julgado em 4 de fevereiro de 2014, in verbis: “**Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00**, previsto no art. 20 da Lei n.º10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda”.

ameaçam. Na primeira violação, os seres humanos serão tachados de criminosos. Na segunda, nascerá o *status* de reincidente, com todos os efeitos deletérios que o acompanham.

Imperioso frisar que não se aduz, no presente trabalho, a necessidade de aumento punitivo para aqueles que detêm o poder – como anseiam os teóricos da coculpabilidade às avessas –. O que se pretende, tão somente, é refletir sobre como os delitos geralmente praticados pelos mais endinheirados, têm tratamento mais brando em relação aos crimes do povo. Questiona-se, por exemplo, a inexistência de uma causa extintiva de punibilidade para aquele que pagar o valor relativo a um furto que tenha praticado, como ocorre nos crimes tributários.

### 3 AS VULNERABILIDADES FRENTE AO SISTEMA PENAL

As vicissitudes da vida societária devem sempre ser levadas em conta quando do fazer jurídico. Em direito penal essa premissa tem ainda maior importância, pois o controle violento que impõe gera sofrimento em demasia. O entendimento de que algumas pessoas, porque fracas, são facilmente acessadas pela violência penal, é imprescindível para a reflexão acerca dos efeitos oriundos dos institutos jurídicos. O *status* de reincidente pesará, impiedosamente, sobre os ombros dos vulnerados.

A vulnerabilidade, hoje, é temática bastante presente nos debates acadêmicos<sup>5</sup>. Etimologicamente, o termo vulnerabilidade, do latim *vulnerare*, significa causar lesão, ferir (SOCZEK, 2008, p. 22), podendo ser pensado, em uma perspectiva coletiva, relacionado à ideia de desarrimo, de dano iminente em que o ser humano não possui força necessária para evitar os prejuízos advindos dessa condição específica. A vulnerabilidade pode ser manifestar em diversas formas, como, por exemplo, as vulnerabilidades física, psicológica, cultural, política, sexual, entre outras.

Para o presente trabalho, importa abordar dois tipos de vulnerabilidades que juntas ferem alguns seres humanos de tal monta que os tornam merecedores de trato diferenciado no uso da violência penal, quais sejam, as vulnerabilidades econômica e instrucional<sup>6</sup>. Não se objetiva conceituar com exatidão ambas as categorias de vulnerados. Para os fins aqui propostos, basta a compreensão de que há pessoas, que por sua renda mensal irrisória e pelo

---

<sup>5</sup> O tema central do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, que aconteceu no ano de 2015, por exemplo, foi *Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade* (Conforme veiculado no sítio da associação: <http://www.conpedi.org.br/>).

<sup>6</sup> Fala-se em vulnerabilidade instrucional no sentido de baixíssima educação formal auferida.

ínfimo – ou nenhum – grau de educação formal, serão preferencialmente alcançadas pelas malhas do controle penal.

Segundo o IPEA, no ano de 2013, os extremamente pobres – indulgentes ou miseráveis – no Brasil, somavam dez milhões e meio de pessoas. Ainda, havia no mesmo ano, aproximadamente, vinte e oito milhões e meio de seres humanos vivendo abaixo da linha da pobreza<sup>7</sup>. Consideraram-se, na pesquisa, como extremamente pobres, em suma, aqueles que os ganhos mensais hauridos não alcançaram o valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir uma pessoa. Para a linha da pobreza, adotou-se como parâmetro o dobro da linha da extrema pobreza.

Nota-se que não são poucas as pessoas com ganhos irrisórios para a manutenção do próprio viver. Conquanto a CRFB, em seu art. 6º, apregoe como direitos sociais, *v.g.*, educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, segurança e lazer, a vida digna, para muitos, é apenas uma quimera. Há, pois, uma violência estrutural, praticada pelo Estado, que submete a sociedade à opressão, em inversão ao quanto propugnado pelo Texto-mor, de 1988, com seus ideais de *facere*.

O poder econômico é eficaz na proteção diante do controle penal. Minahim, citada, em nota de rodapé, por Pugliese (2011, p. 201) afirma que em pesquisa realizada por Sérgio Adorno, no sistema prisional de São Paulo, constatou-se que noventa e oito por cento dos condenados são pessoas sem dinheiro suficiente para contratar um bom advogado e demonstrou, estatisticamente, que quem pode pagar por um bom defensor “corre apenas um risco de dois em cem de ir para a cadeira”.

Embora muitos crimes não tenham relação direta com a vulnerabilidade econômica (homicídio, estupro e difamação, por exemplo), os delitos em relação aos quais mais seres humanos são aprisionados são furto, roubo e tráfico de drogas<sup>8</sup>. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), estes três crimes juntos correspondem a cinquenta e nove por cento das causas de privação da liberdade no Brasil<sup>9</sup>. Conforme apontado linhas acima, estes também são delitos com altíssimo índice de reincidência. Esta

---

<sup>7</sup> Estatísticas capturadas da plataforma de dados do IPEA, o *ipeadata*. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/>>. Acesso em: 19 out. 2015.

<sup>8</sup> Embora não seja um delito contra o patrimônio, as pessoas que realizam o tráfico de drogas têm, geralmente, como finalidade, auferir dinheiro.

<sup>9</sup> Dado extraído do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2015/06/23/relatorio-do-infopen-junho-2014.pdf>>. Acesso em 21 out. 2015.

percepção é importante no afã de entender como o *status* de reincidente é forjado – socialmente falando –.

O vulnerado instrucional – aquele que tem pouca educação formal realizada – também é selecionado pelo controle violento do Estado. Não se pretende argumentar uma desimportância dos saberes obtidos por meios outros que não a educação formal. Tão somente, tem-se como fito demonstrar que as pessoas alheias ao processo educacional tradicional tombam, com maior facilidade, perante o Estado-penitência. Os fortes, educacionalmente falando, por outro lado, simplesmente por serem fortes, vivem em trincheiras protetivas.

A importância da educação formal é tamanha, nacional e internacionalmente, que diversos preceitos normativos lhe dão guarita. Exemplificando: o art. 26, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais indica que “Toda pessoa tem direito à Educação” (MINISTÉRIO da JUSTIÇA *et al.*, 2001, p. 334). De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu art. 28: “Toda criança tem direito à educação, e é dever do Estado garantir que a educação primária seja gratuita e compulsória [...]”. (MINISTÉRIO da JUSTIÇA *et al.*, 2001, p. 342). O art. 26, da DUDH, de 1948, primeira figura, dispõe que: “1. [...] A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será generalizada; o acesso aos estudos superiores será igual para todos, em função dos méritos respectivos.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA *et al.*, 2001, p. 284).

A CRFB aloca a educação entre os chamados Direitos Sociais previstos no art. 6º. A Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, do texto maior, traz normas disciplinadoras para a educação, sendo que o art. 205 reza: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Enfim, não obstante o ordenamento jurídico salvasse o direito à educação, também não são poucas as pessoas sem acesso a este bem. A média de anos de escolaridade, no Brasil, segundo a ONU, é de sete vírgula dois anos. Por conta desta estatística o país ficaria à frente apenas da Colômbia e Suriname, entre os países da América do Sul<sup>10</sup>. A

---

<sup>10</sup> Conforme notícia veiculada por sítio de notícias na web. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/brasil-tem-menor-media-de-anos-de-estudos-da-america-do-sul-diz-pnud.html>>. Acesso em: 21 out. 2015.

vulnerabilidade educacional, em *terras brasilis*, impacta enormemente no bem viver dos seres humanos. Ter pouca educação dificulta, por óbvio, a tomada dos bons postos de trabalho, reflexionando na dificuldade de as pessoas haurirem bens de consumo.

Pessanha (2009, p. 141), tecendo conclusões, em dissertação, afirma:

[...] o acesso à educação, na prática, ainda encontra limites para ser materializado, e esses limites refletem diretamente no problema que diversas pessoas encontram para ter acesso ao mercado de trabalho, haja vista a pouca (ou até nenhuma) qualificação de boa parte da população e a necessidade de empregos com um nível considerável de instrução para realizar diversas tarefas e lidar com a tecnologia, cada vez mais integrante da realidade laboral.

Assim, percebe-se a educação formal como edificadora da dignidade das pessoas humanas, ao menos em grande parte das plagas brasileiras, dado que há um relativismo ao entorno do próprio conceito de dignidade humana. Os seres humanos sem instrução realizada são, implacavelmente, excluídos. A baixa escolaridade é obstáculo até mesmo para o acesso à própria educação. Dessarte, o direito penal abebera-se das pessoas desletradas em proporção descomunal.

Segundo o relatório de pesquisa *Reincidência Criminal no Brasil*, publicado pelo IPEA (2015, p. 26), os condenados não reincidentes que não tinham, ao menos, concluído o ensino fundamental, equivaliam a 74,5%. Em relação aos reincidentes, alcançou-se a marca de 80,3% de pessoas (6,8% analfabetos, 15% sabe ler e escrever e 58,5% com ensino fundamental incompleto). Assim, nota-se a influência concreta que a pouca educação formal exerce nas taxas de encarceramento, com maior predomínio entre os reincidentes<sup>11</sup>.

Inevitavelmente, os vulnerados ocasionam problemas sociais que ameaçam as estruturas mantidas pelos detentores do poder<sup>12</sup>. Por conseguinte, tenta-se solucionar as querelas de cunho social por meio do controle penal. A pobreza é criminalizada. Os vulnerados são alçados ao patamar de inimigos perigosos, vez que ameaçam a propriedade

---

<sup>11</sup> Por outro lado, a mesma pesquisa citada, na mesma página, indica que apenas 0,7% dos reincidentes tinha ensino superior completo – apenas um condenado entre cento e quarenta e sete.

<sup>12</sup> Não se pode deixar de citar, nesse sentido, as denúncias da – desprezível – política de “higienização” das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014. Bortoli, Montipó e Ijuim, criticando o pouco esforço jornalístico em publicizar as denúncias e questionar as autoridades sobre a aludida prática, indicam denúncias sobre retiradas forçadas de moradores de rua das áreas de maior visibilidade do evento em Salvador – Ba, Rio de Janeiro – RJ, São Paulo – SP e Brasília – DF. Os muros das prisões têm exercido função similar, vale apontar: tornar invisíveis os seres humanos indesejados.

privada. Regida pela cultura do medo, pelo populismo penal midiático e pela indústria da segurança, a sociedade legitima a gestão violenta das classes subalternizadas.

O *status* de reincidente, juridicamente, indica aquela pessoa que, após ter sido condenada definitivamente por uma infração penal, comete novo delito. Entretanto, pode-se asseverar, com tranquilidade, que o reincidente é, geralmente, um vulnerado instrucional, que praticou furto, roubo ou tráfico de drogas. Os poderosos, por outro lado, apenas excepcionalmente, tem uma condenação transitada em julgado em seu desfavor. Repetir o comportamento delitivo e ainda ser alcançado pelas malhas do controle penal é questão de improbabilidade para os fortes.

A delinquência aparecida nas estatísticas de condenação, aprisionamento e reincidência não representam o rol total de comportamentos criminosos praticados. Aniyar de Castro (1983, p. 67) fala em “criminalidade legal”, “criminalidade aparente” e “criminalidade real”: pela primeira entende-se toda a criminalidade registrada nas estatísticas oficiais que geralmente, circunscreve-se aos casos de condenação; a criminalidade aparente é aquela que é de sabença das instituições de controle social – polícia, magistratura, MP –, porém não há condenação por razões processuais ou de fato; A criminalidade real é a quantidade de crimes realmente praticados durante determinado lapso de tempo.

Chama-se de cifras negras, cifras ocultas ou cifras obscuras a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade aparente. A quantidade de cifras ocultas é inversamente proporcional à visibilidade do delito. *Ex exempli gratia*, no Brasil, há uma elevadíssima taxa de cifras ocultas no que tange aos delitos de aborto<sup>13</sup>, crimes sexuais e violência doméstica. São vários os motivos pelos quais muitos comportamentos delitivos não chegam a ser visibilizados e judicializados. Importa indicar que, mormente para o trabalho presente, o poder econômico e político são fatores filtrantes da delinquência oculta.

Os crimes de colarinho branco, ao contrário da criminalidade convencional, são escamoteados, escondidos, ocultados. Crimes de colarinho branco são aqueles praticados por pessoas de *status* socioeconômico elevado, no exercício de suas atividades profissionais. Cita-se os crimes de lavagem de dinheiro, crimes ambientais ou crimes contra a administração pública. Este tipo de criminalidade não pode ser explicado pela ausência de educação formal ou pela pobreza extrema dos seus agentes ativos. Se condenações em razão dos *White collar*

---

<sup>13</sup> Citando trabalho do Alan Guttmacher Institute (1994), Monteiro e Adesse (2006, p. 2) indicam que: “foram estimados para 1991 um total de 1.443.350 abortamentos induzidos no Brasil, correspondendo a uma taxa anual de 3,65 abortamentos por 100 mulheres de 15 a 49 anos”. No entanto, é perceptível o número reduzidíssimo de processos criminais por delitos de aborto.



*crime* acontecem a título esporádico, delinquentes desta estirpe, raramente, serão tachados de reincidentes.

Nesse sentido, Bitencourt (2006, p. 92) aduz:

Não se deve ignorar, ainda, que a reincidência se produz no mais diferentes âmbitos da vida social, como é o caso dos crimes econômicos, em que a corrupção e o tráfico de influência são características frequentes e consegue, de regra, elidir a ação do sistema penal. Essa desigualdade de tratamento entre os chamados “crimes de colarinho branco” e os praticados pelas classes inferiores também influi na elevação do percentual de reincidência.

O *status* de reincidente deve ser revisto no afã de evitar servir como instrumento da seletividade do sistema penal. A vulnerabilidade tem de ser levada em conta quando se pensa em política criminal. Não há justiça em punir mais severamente, por exemplo, o ser humano paupérrimo, analfabeto, que reitera na prática de um furto, uma vez que este comportamento tem relação com a sua vulnerabilidade – ainda mais injusto considerando-se a falência da função reintegradora das penas prisionais –.

Apesar das previsões legislativas concernentes aos direitos dos presos, é lugar comum afirmar que o sistema prisional brasileiro “não consegue reabilitar ninguém” (BITENCOURT, 2006, p.90). Sérgio Adorno (1991, p. 71-73), em 1991, já discorria sobre os traços comuns entre a maioria dos presídios do país: superpovoamento; condições sanitárias precárias; alimentação estragada; deficiente assistência médica, jurídica, social, educacional e profissional; violência desenfreada nas relações entre os detentos, entre estes e os agentes de controle do Estado e entre os próprios agentes; punições excessivamente arbitrarias.

Na década em curso, esta situação não se inverteu. Com um crescimento de aproximadamente 650% da população prisional<sup>14</sup>, o quadro se agravou hiperbolicamente. Essas condições ressaltam a função alegórica que a chamada Teoria da Prevenção Especial Positiva exerce. Não se discute, neste trabalho, a possibilidade ou não de as prisões alcançarem o intento de reintegrar o ser humano à sociedade, nem tampouco se há uma contradição lógica em “educar para a liberdade em condições de não liberdade” (MUÑOZ

---

<sup>14</sup> Segundo Adorno (1991, p. 7): “Dados coligidos pela Secretaria de Justiça e Segurança do Ministério da Justiça, em 1998, indicam uma existência de uma população carcerária de 88.041 presos, distribuídos em 43.345 vagas, havendo, por conseguinte, um déficit de 50.060 vagas”. O *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (2014, p. 17), com resultados publicados no ano de 2014, indicou que o número de presos seria de 567.655 pessoas, em um sistema com capacidade para 357.219 pessoas. Ou seja, há um déficit de 210.436 vagas. Mister ressaltar que há, ainda, segundo a mesma pesquisa, 373.991 mandados de prisão em aberto registrados no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ.

CONDE, *apud* ALMEIDA, 2012, p. 121). Tão somente argumenta-se que não há como, no atual panorama, o cárcere diminuir a recidiva.

Como afirma Wacquant (2001, p. 11): “O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público[...]”. As prisões, ao contrário do objetivo ressocializador propugnado pelo art. 1º da LEP<sup>15</sup>, embrutecem, corrompem, dessocializam os seres humanos.

Ocorre também o que se chama de prisionalização, ou seja, o ser humano que ingressa no cárcere absorve os valores, costumes e padrões de comportamentos que vigem no ambiente intramuros<sup>16</sup>. Conforme Carvalho (2001, p. 190), citando Baratta:

O processo de prisionalização desencadeado pela necessidade disciplinar de introjeção dos valores da comunidade carcerária favorece, segundo Baratta, a submissão do apenado ao processo de ‘aculturação’ e ‘educação para ser um bom preso’, assumindo os postulados e as normas gerais da vida na prisão.

Pelo exposto, o cárcere, ao invés de frear a delinquência, tem lhe estimulado. Este efeito “criminógeno” da prisão tem de ser levado em conta quando se pensa em dar maior punição aos seres humanos que reiteram em condutas delitivas. Há, como versado, criminalização primária na escolha dos bem jurídicos e criminalização secundária. Após ser aprisionada, a pessoa é submetida a uma prisão de caráter “onidisciplinar” (FOUCAULT, 2000, p. 222). Assim, as dificuldades encontradas no retorno ao convívio extramuros – principalmente pelos efeitos do estigma –, são fatores que vão forjar o *status* de reincidente.

A vulnerabilidade dá o tom de alguns discursos em direito penal. Há a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade (ZAFFARONI, *apud* FAUTH, 2006, p. 156-157), *ex exempli gratia*, que é utilizada para deslegitimar excessos do poder punitivo do Estado. Pode-se utilizar a vulnerabilidade, também, para preencher o conteúdo da cláusula aberta da

---

<sup>15</sup> Vide o art. 1º, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1989: “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (Grifo nosso).

<sup>16</sup> A prisionalização é um fenômeno complexo, envolvendo todo o quanto absorvido pelo detendo, no sentido das normas informais, dos códigos de conduta que vigem nos ambientes carcerários. Dias (2011, p. 219), em estudo sobre a o PCC, fala até mesmo em um “Estatuto do PCC”, indicando, em nota de rodapé: “O Estatuto do PCC foi elaborado por um de seus fundadores, Mizael, e contém 16 itens com regras e punições aos seus infratores. Atualmente, embora o Estatuto ainda seja válido, muitas regras foram alteradas ou acrescidas e, assim, foi elaborada uma “Cartilha” na qual constam as orientações políticas condizentes com a atual fase do grupo”.

atenuante inominada prevista no art. 66 do CP. Neste mesmo viés, o presente trabalho objetivou propor que, ao menos nos delitos em que a vulnerabilidade tenha relação direta com as causas que moveram o agente, haja uma deslegitimação da aplicação do instituto da reincidência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verificou-se que o *status* jurídico de reincidente impinge seus efeitos de maneira desuniforme entre seres humanos. Ou seja, no corpo social há aquelas pessoas às quais o estado de reincidente será mais facilmente atribuído ou que sofrerão com intensidade bastante maior os efeitos dessa conferência. Esses seres humanos, por se encontrarem em estado de vulnerabilidade, carregando determinados traços pessoais ou sociais enfraquecedores, ensejam maior atuação do controle penal. Por outro lado, há pessoas quase imunes à violência característica do direito penal, porque não trazem consigo nenhum atributo discriminatório.

Assim, as contingências da vida em sociedade devem sempre ser observadas quando do fazer jurídico. Em direito penal essa premissa tem ainda maior importância, pois o controle violento que impõe gera sofrimento em demasia. Perceber que determinadas pessoas, porque fracas, são facilmente acessadas pela violência estatal, é imprescindível para a compreensão acerca dos efeitos oriundos dos institutos jurídicos. As vulnerabilidades econômica e instrucional devem ser pedras de toque na aplicação da reincidência.

Conforme explanado, apesar das previsões legislativas protetivas dos direitos das pessoas presas, o cárcere não cumpre a chamada função ressocializadora. O sistema prisional, ao invés de frear a delinquência, tem lhe estimulado. Além das condições precárias que perpassam as prisões, haverá, para o egresso, problemas de socialização, em razão de sua baixa educação e profissionalização ou mesmo pelos limites impostos pelo rótulo de delinquente. O estigma de criminoso, assim como o de reincidente, traz consequências sociais deletérias para quem os carrega, mormente se este for um vulnerado.

Portanto, embora alguns dos teóricos defendam que o reincidente merece maior punição, é imperioso compreender que esse *status* jurídico é atribuído de forma desigual perante as pessoas vulneradas. Os processos de criminalização primária e criminalização secundária, o efeito criminógeno do sistema carcerário e os chamados estigmas, são fatores que selecionam os fracos socioeconômicos. Assim, visando uma aplicação mais justa da

violência estatal, ao menos nos delitos em que a vulnerabilidade tenha relação direta com as causas que moveram o agente, não deve haver a aplicação do instituto da reincidência.

As teorizações em direito penal devem considerar a realidade dos seres humanos vulnerados. Embora, sob o manto da isonomia, o instituto jurídico da reincidência busque indicar todas as pessoas que reiteram em condutas delitivas, de fato, o *status* de reincidente não alcança os fortes, por todo o exposto. Finalmente, no intuito de tornar a atuação violenta do Estado justa, equitativa, coerente, o ser humano selecionado pelo sistema penal, que repete uma conduta delitiva, não pode ser punido com maior rigor, mormente quando a reincidência ocorrer por conta de sua vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. **Revista USP**, Brasil, n. 9, p. 65-78, maio 1991. ISSN 2316-9036. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. “Estimativa da reincidência criminal: variações segundo estratos ocupacionais e categorias criminais”. **Temas IMESC Sociedade, Direito, Saúde**, São Paulo, vol. 2, nº 1, 1985, pp. 11-29

ALMEIDA, Bruno Rotta. A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p.305-313, out. 2009

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência criminal**: reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. In: **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 30, p.11-27, jul./dez. 1980.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões . **Tempo Social**, Brasil, v. 23, n. 2, p. 213-233, nov. 2011. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12673/14450>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. In: **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 01, p. 2, 2009. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/1/artigo1.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/1/artigo1.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BERLA, Gabriel Vieira. Reincidência: uma perspectiva crítica de um instituto criminógeno. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n.82, p.295-338, jan./fev. 2010.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORTOLI, Suzana Rozendo; MONTIPÓ, Criselli; IJUIM, Jorge Kanehide. Invisibilidade mediada na Copa do Mundo de 2014: Pessoas em situação de rua, olhares desviados, mídia atenta à cidadania?. In: **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 367-378, out. 2014. ISSN 1984-6924. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2014v11n2p367/28231>>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2014.

BRASIL, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 12 out. 2015.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**, 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 12 dez. 2015.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. In: **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81231999000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Out. 2015.

FAUTH, Isabel C. F. A reincidência criminal e a culpabilidade pela vulnerabilidade. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. In: **A crise no processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006. 284 p. ISBN 85-99315-04-8. p.147-159.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/9273eaea20159abdadb8bb43a3530f49.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA et al. **Direitos humanos no cotidiano**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humano, 2001.

Monteiro M, Adesse L. Estimativas de aborto induzido no Brasil e Grandes Regiões, 1992-2005. In: **Anais do XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 2006, Caxambu. p. 1-10

PESSANHA, Vanessa Vieira. **O Acesso à educação como requisito para efetivar o direito fundamental ao trabalho**. 2009. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2009

PUGLIESE, Urbano Félix. **Uma nova visão do princípio da intervenção mínima no direito penal**. Salvador: Ômnira, 2011.

SCHABBACH, Leticia Maria. Sistema penitenciário do Rio Grande do Sul: reincidência e reincidentes prisionais. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.224-243, jan./jun. 1999

SOCZEK, Daniel. Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL] - Qualis A2**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 19-30, Jul. 2010. ISSN 2179-7943. Disponível em:<<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1902/970>>. Acesso em: 11 Dez. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como "la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos". In: **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 8, n. 31, p.65-96, out./dez. 2008.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Loïc J. D. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.